



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

PROJETO DE LEI Nº /2022.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como no artigo 237, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - a administração da dívida e das operações de crédito;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 serão aquelas definidas e demonstradas no Anexo I - Metas e Prioridades, integrante desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 3º Constituem diretrizes para a Administração Pública Municipal:

- I – promover a integralidade da atenção à saúde;
- II – estimular o desenvolvimento econômico e turístico;
- III – assegurar boa qualidade de vida aos seus municíipes;
- IV – tornar a cidade economicamente competitiva;
- V – promover a universalização dos serviços públicos e políticas que contribuam para a redução das desigualdades e o fortalecimento da rede de proteção social;
- VI – ser referência na educação pública municipal e âmbito nacional;
- VII – implementar as metas e ações estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;
- VIII – promover e fortalecer políticas para um planejamento urbano integrado;
- IX – buscar a eficiência, transparência e inovação da gestão pública.

Art. 4º O Orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias, Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, das empresas públicas, em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e, será elaborado conforme os objetivos estratégicos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual e a estrutura organizacional do Município.

Art. 5º A Lei Orçamentária do Município de Sete Lagoas para o exercício de 2023, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas complementares, considerando os resultados previstos no Anexo II - Metas Fiscais, que integra a presente Lei, elaborado conforme a Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – MF.

§ 1º O Anexo I - Metas Fiscais serão compostas dos seguintes demonstrativos:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 03 (três) Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Integra, ainda, a presente Lei, o Anexo III - Riscos Fiscais, elaborado conforme a Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – MF.

Art. 6º Para fins desta Lei, entende-se como:

I – unidades gestoras: unidades da Administração Direta e Indireta do Município, bem como o Poder Legislativo, investidas de competência para realizar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou mediante descentralização;

II - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV - função: entende-se como o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

V - subfunção: representa uma partição da função, visando agrregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

VI - programa: instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados através das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025;

VII – projeto: instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade: instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações em que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IX - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram

contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, característicos dos programas de gestão;

X – Fonte/destinação de recursos: tem por objetivo identificar a origem dos recursos (receitas) que irão financiar os gastos públicos (despesas), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa nº 05, de 08/06/2011, atualizada pela IN nº 15, de 14/12/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) (Comunicado do TCEMG/SICOM 16/2022), em atendimento ao que estabelece a classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 08 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

XI - categoria de programação: compreende a função, subfunção, o programa, o projeto, atividade, operação especial, as categorias econômicas de despesas e fontes de recursos;

XII – remanejamentos: realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

XIII – transposições: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

XIV – transferências: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando sob a forma de atividades ou projetos, seus respectivos valores e as Unidades Gestoras responsáveis pela realização das mesmas.

§ 2º A atividade, projeto ou operação especial, deve compor a identificação da função e a subfunção às quais se vincula, bem como do órgão responsável pela sua execução.

Art. 7º A despesa deverá ser classificada na Lei Orçamentária por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um deles o código local, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a codificação da destinação da fonte de recursos e do código de aplicação.

§ 1º A codificação da classificação funcional das funções e subfunções obedecerá a Portaria nº 42, de 1999, os programas obedecerão à codificação estabelecida no Plano Plurianual, e os projetos, atividades e operações especiais serão identificados pelos dígitos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), respectivamente.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, composta de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, obedecerão às normas da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal, que aprovou a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), válido a partir do exercício de 2022, com as alterações da Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021.

§ 4º A codificação da destinação da fonte de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso daqueles vinculados, indicam a sua finalidade, sendo que a codificação utilizada para controle das destinações de recursos é composta, no mínimo, por três dígitos.

§ 5º As classificações das fontes (receitas) e das destinações dos recursos (despesas) a partir do exercício 2023, utilizará a padronização determinada pelo TCEMG e pela STN na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, em obediência a legislação mencionada no inciso X do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º Para fins de elaboração de suas respectivas propostas, as unidades orçamentárias terão as seguintes diretrizes:

I – aquelas estabelecidas no art. 3º desta Lei, visando além do equilíbrio, a avaliação e o controle do custo das ações de governo;

II – metas e parâmetros pesquisados e aplicados no planejamento das ações de governo;

III – metas e parâmetros que provenham de estudos contratados ou de outros órgãos oficiais;

IV – o orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas, agrupada em unidades gestoras/executoras, classificadas nas categorias de programação, e discriminadas, segundo Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia, por:

- a) categoria econômica;
- b) grupos de natureza das despesas;
- c) modalidade de aplicação;
- d) elemento de despesa.

§ 1º A especificação dos grupos de natureza das despesas de que trata este artigo, seguirão as seguintes discriminações:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;

VI – amortização da dívida.

§ 2º A reserva de contingência prevista no parágrafo 3º, do art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 9.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente ou indiretamente, mediante transferências para outra esfera de governo ou para entidade privada, devendo obedecer a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como legislações posteriores.

§ 4º O empenho da despesa não poderá ser com modalidade de aplicação “a definir”, código equivalente a “99”.

§ 5º O Grupo de Fonte e “Destinação de Recursos - FR”, é subdividido em receita arrecadada no exercício corrente ou receita arrecadada em exercícios anteriores; posteriormente pelas “Especificações da Fonte de Recursos” que será:

I – destinação vinculada: processo de vinculação entre a fonte de origem e a aplicação de recursos, em atendimentos às finalidades específicas estabelecidas pelo marco legal;

II - destinação livre: processo de alocação livre entre a origem e a aplicação livre, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

Art. 9º As receitas e despesas discriminadas na Lei Orçamentária Anual terão por base:

I – a compatibilidade segundo as fontes de financiamento e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributária fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício financeiro de 2023;

II – a discriminação das despesas por programas e naturezas de despesa, expressa em moeda corrente de agosto de 2022;

III – a previsão de despesa para amortização da dívida e de financiamentos contratados pelo Município;

IV – a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, que possuam a mesma finalidade por diferentes Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta;

V - no cálculo da Receita para 2023, serão consideradas as isenções e anistias estabelecidas no Código Tributário Municipal e no Anexo de Metas Fiscais, desde que obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VI - a projeção de cada categoria de receita para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, deverá ter como premissa os índices previstos no Projeto da LDO 2023 da União em 3,3% (três vírgula três por cento) de inflação (IPCA acumulado) para 2023, e será considerada formalmente cumprida se oscilar entre 1,75% e 4,75%, de acordo com o Conselho Monetário Nacional, 3,0% (três por cento) para 2024 e 2025, e crescimento econômico (PIB real) de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 2023, 2024 e para 2025.

Art. 10 A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, de 1988;

II – da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, educação e cultura, em atendimento ao que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, segundo disposto no art. 29-A, da CF/88, não podendo ultrapassar o limite fixado no inciso III do mesmo artigo.

Art. 12 Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados, se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c) atendidas as despesas com a preservação do Patrimônio Público Municipal.

Art. 13 As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a instituições sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente, esporte e/ou cultural.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a instituição beneficiada, em atendimento a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 14 Os recursos orçamentários de subvenções sociais poderão ser destinados a:

I - creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais em entidades sem fins lucrativos e desde que seja reconhecida, por lei, sua utilidade pública;

II - associações filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para assistência social, desde que seja reconhecida, por lei, sua utilidade pública e que estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 15 Os recursos orçamentários de contribuições poderão ser transferidos a instituições recreativas, culturais, esportivas, ambientais, agropecuárias, de assistência social, saúde e educação, para cobrir despesas às quais não corresponda a contraprestação direta de bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de instituições de direito público ou privado.

§ 1º As contribuições mencionadas no *caput* deste artigo serão destinadas à entidade sem fins lucrativos para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal.

§ 2º A relação das instituições beneficiadas poderão constar na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica e ficarão sujeitas à assinatura de convênio para recebimento dos recursos.

Art. 16 A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17 As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que:

I - atenda ao disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - exista previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

§ 1º As transferências mencionadas no *caput* deste artigo serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

§ 2º Os convênios citados no parágrafo anterior obedecerão ao artigo 39, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A exigência de contrapartida, estabelecida no inciso II deste artigo, não se aplica às transferências destinadas ao Estado e União.

Art. 18 As parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como o Decreto Municipal nº 5.586, de 16 de dezembro de 2016 e alterações posteriores.

Art. 19 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados, conforme determinam os artigos 12 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, o artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados do Poder Legislativo, Poder Executivo, Autarquias e Fundos Especiais;

III – Quadro demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do art. 212, da Constituição Federal/1988;

V - demonstrativo dos recursos a ser aplicado em programas de saúde, para fins do disposto na Lei Complementar nº 141, de 2012;

VI – demonstrativos das receitas segundo as fontes financiadoras, com sua respectiva destinação.

§ 1º O Projeto de que trata este artigo discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – ao pagamento de pessoal e encargos;

II – ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

III – ao pagamento de precatórios judiciais e de sentenças judiciais de pequeno valor;

IV – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública, que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

V – às despesas relacionadas à saúde e educação, de forma que sejam evidenciados os limites mínimos constitucionais;

VI – às despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, bem como os recursos relativos à contrapartida obrigatória do Município.

§ 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) será realizada com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, de forma a propiciar o controle das ações e a avaliação dos resultados do programa de governo, por meio de implementação de normas de acompanhamento das ações governamentais, e instrumentos de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Deverá ser incluída na proposta orçamentária dotação global com o título de reserva de contingência, no limite de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados:

I - 0,5% (zero ponto cinco por cento) para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, que se não concretizados poderão fazer origem a créditos adicionais suplementares;

II - 0,5% (zero ponto cinco por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, preferencialmente, para atender as despesas de pessoal.

Art. 21 Fica vedado na programação da despesa:

I – fixar as despesas, sem que sejam definidas as respectivas fontes de financiamento e legalmente instituídas suas Unidades Gestoras (UGs) e executoras;

II – incluir projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora da Administração Direta e Indireta, exceto as de caráter administrativo.

Art. 22 Fica vedada a realização de despesas pelos respectivos ordenadores quando:

I - não houver disponibilidade imediata de dotação orçamentária e financeira;

II - não tiver processado o empenho, conforme dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 23 As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município, serão enviadas à Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, até o dia 13 de agosto de 2021, detalhadas por elemento de despesa.

Parágrafo único. As propostas parciais a que se refere o *caput* deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária e deverão, excluído o Poder Legislativo, estar aprovadas pelos conselhos municipais, em atendimento a legislação vigente.

Art. 24 Caberá à Coordenadoria de Planejamento e Orçamento a coordenação e consolidação das propostas setoriais, bem como o controle da execução orçamentária, a fim de garantir sua melhor aplicação, eficiência e resultados.

Art. 25 O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais, observado o limite aprovado na Lei Orçamentária e as demais prescrições constitucionais, visando:

I – incorporar na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2023, créditos em decorrência do excesso de arrecadação verificado na categoria econômica da receita, bem como fatores econômicos ocorridos durante o exercício financeiro ou decorrentes de recursos oriundos de transferências, convênios, operações de créditos ou termos congêneres, originalmente não previstos;

II – utilizar como fonte de recursos, o superávit financeiro apurado em conformidade com origens e com vínculos de destinação, apurado em balanço patrimonial e/ou o extrato na conta bancária, por fonte de financiamento, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – abrir créditos suplementares ao orçamento do Poder Legislativo, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, aprovados por ato da Mesa Diretora e encaminhados para abertura de Decreto pelo Poder Executivo;

§ 1º Os créditos adicionais que ocorrerem à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios e/ou vinculados, serão apurados de acordo com o estabelecido no § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e em conformidade com as orientações do TCEMG e da Coordenação de Planejamento e Orçamento, acompanhados de:

I – da estimativa atualizada da receita segundo sua classificação e por fonte financiadora, comparada com a estimativa constante da LOA de 2023;

II – do valor total do excesso de arrecadação apurado, devendo ser desconsiderados os valores das parcelas já utilizadas como fontes de recursos em créditos adicionais abertos destinados a projetos que já se encontrem em tramitação no decorrer do exercício financeiro de 2023.

§ 2º Nos casos em que os créditos adicionais ocorrerem à conta de superávit financeiro, decorrentes de recursos vinculados, a exposição de motivos deverá estar acompanhada da demonstração da apuração do superávit por fonte de financiamento e conter as seguintes informações:

I – planilha com os dados apurados em conta bancária vinculados à fonte financiadora, acompanhada de laudo da Superintendência de Receitas, deduzidos os valores inscritos em restos a pagar e saldo líquido a aplicar.

II – demonstração dos valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação em 2023.

Art. 26 O Poder Executivo poderá mediante Decreto promover a reabertura de créditos especiais e extraordinários, até o limite de saldos apurados em 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 27 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no inciso IV do art. 8º desta Lei, assim como as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas e elementos de despesa, bem como novas fontes de recursos.

§ 2º A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* deste artigo não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 28 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 29 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 30 Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

III - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 31 Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar, e caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, assistência social e fornecimento de água.

Art. 32 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado por decreto do Poder Executivo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e as despesas mencionadas no artigo anterior.

Art. 33 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverá ser objeto de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois seguintes, nos termos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente como condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, desapropriações de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, de 1988.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com a Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e com o disposto nesta Lei.

§ 2º Será considerada como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

§ 3º Os atos que criarem ou aumentarem despesa corrente obrigatória e de caráter continuado, derivada de lei ou ato administrativo normativo, por período superior a dois exercícios, deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo anterior e demonstrar a origem dos recursos para custeio, nos termos do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34 A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de julho de 2022, de acordo com o parágrafo 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Coordenação de Planejamento e Orçamento, até 31 de julho do corrente exercício a relação dos débitos decorrentes de precatórios judicial, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual 2023, determinado pelo parágrafo 5º do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, discriminado por natureza de despesa até o nível de elemento.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio.

Art. 36 Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º, do art. 166, da Constituição Federal, de 1988, e do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e que incidam sobre:

I – recursos vinculados;

II – recursos próprios de entidades da administração indireta;

III – recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

IV – recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, ao pagamento do PASEP, às despesas com pessoal e com encargos sociais e às despesas com auxílios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, conforme lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Será previsto o reajuste geral de pessoal referido no *caput* deste artigo, sendo que os recursos necessários a seu atendimento constarão da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais de saúde, educação, assistência social e fornecimento de água ou outra, se devidamente justificada necessidade pela chefia imediata.

Art. 38 As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem revisar ou alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Art. 40 A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 41 A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 42 Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 43 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e no artigo 167-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - pagamento e benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 2002;

V - ações de educação, pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, manutenção dos serviços de água e esgoto, iluminação pública e demais despesas referentes à prestação dos serviços essencialmente criados.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 13 de maio de 2022.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA
Prefeito Municipal